

A IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

THE IMPLEMENTATION OF NUCLEUS OF JUSTICE 4.0 IN THE COURTS OF JUSTICE

Francisco Seraphico da Nóbrega Coutinho

  seraphico@tjrn.jus.br

Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O presente artigo analisa a aplicação do *Online Dispute Resolution* - ODR como ferramenta de auxílio ao Poder Judiciário para diminuir o enorme volume de demandas existentes. Inicialmente é explicado o que é o ODR e sua história, em seguida é demonstrado o uso do ODR em que as partes podem gerir e lidar com todos os procedimentos dentro de uma plataforma online procedural. Apesar do ODR ser comumente mais utilizado no âmbito privado, é demonstrado neste artigo que a possibilidade de sua utilização no meio judicial é forte contribuidor para o processo de desjudicialização, tornando assim mais célere a resolução dos processos que podem ser resolvidos através dos Meios Adequados de Solução de Conflito como: Conciliação, Mediação e Arbitragem. O presente artigo tem como base metodologia participativa, de natureza aplicada com método bibliográfico e dedutivo. Por fim, é analisado *Online Dispute Resolution* como forma de se obter pacificação e autonomia processual, descomplicando as disputas judiciais, bem como a obtenção da garantia do acesso à justiça existente na constituição brasileira.

Palavras-chave: Núcleo de Justiça 4.0. Justiça Digital. Transformação digital do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça.

This article analyzes the application of the Online Dispute Resolution - ODR as a tool to help the Judiciary to reduce the huge volume of existing demands. Initially, what is ODR and its history is explained, then the use of ODR is demonstrated in which the parties can manage and deal with all procedures within an online procedural platform. Although the ODR is more commonly used in the private sphere, it is demonstrated in this article that the possibility of its use in the judicial environment is a strong contributor to the dejudicialization process, thus speeding up the resolution of cases that can be resolved through the Adequate Means of Conflict Resolution such as: Conciliation, Mediation and Arbitration. This article is based on participatory methodology, of an applied nature with a bibliographic and deductive method. Finally, Online Dispute Resolution is analyzed as a way to obtain pacification and procedural autonomy, simplifying judicial disputes, as well as obtaining the guarantee of access to justice existing in the Brazilian constitution.

Keywords: Nucleus of Justice 4.0. Digital Justice. Digital Transformation of the Judiciary. National Council of Justice.

Submetido em: 23/05/22 - Aprovado em: 20/06/22

INTRODUÇÃO

Na última década, sobretudo nos últimos dois anos, em decorrência das circunstâncias de interrupção da prestação jurisdicional na modalidade presencial e isolamento social ocasionadas pela Pandemia da COVID-19, doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, observou-se no Brasil a transformação digital do Poder Judiciário para acompanhar as mudanças das dinâmicas da sociedade, tal como a digitalização de processos físicos, o processo digital eletrônico, a realização das audiências por videoconferência, julgamentos colegiados na forma de plenário virtual, atendimento do jurisdicionado por aplicativos de mensagem instantânea, comunicações processuais de forma eletrônica (sem necessidade de deslocamento do Oficial de Justiça), dentre outras novidades.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em parceria com o Conselho da Justiça Federal – CJF e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, criou o Programa Justiça 4.0, tratando de políticas judiciais nacionais que buscam o desenvolvimento de novas tecnologias e automação na gestão processual do Poder Judiciário brasileiro, com objetivo de garantir um acesso à justiça mais amplo, justo e efetivo. Entre tais políticas, pode-se destacar o Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0.

O “Juízo 100% Digital”, conforme Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, consiste na faculdade do jurisdicionado optar, no momento da propositura da ação, de que todos os atos processuais sejam exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, inclusive audiências, sessões e atendimento de advogados pelo Juiz ou servidores.

O “Balcão Virtual”, por sua vez, consoante Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, também do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é uma ferramenta de videoconferência que permite o contato imediato das partes e advogados com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público, sem necessidade de deslocamento físico às unidades judiciais.

Por fim, tem-se os “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resoluções nº 385 de 06 de abril de 2021 e nº 398, de 09 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os quais são estruturas especializadas formadas por, no mínimo, três juízes, em que há o processamento e o julgamento das ações judiciais, de forma exclusivamente remota e digital, de processos de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. Tais estruturas também pode servir como unidades de apoio às unidades jurisdicionais, em mutirões especializados em razão de critérios pré-determinados.

É sobre esse último projeto o objeto do presente artigo. Adotando-se metodologia descritiva, busca-se pesquisar quais Tribunais de Justiça criaram Núcleos de Justiça em seus respectivos territórios, assim como verificar a competência de cada Núcleo de Justiça 4.0 criado. Com esse levantamento, Centros de Inteligências e gestores de Cortes de Justiça poderão observar os Núcleos implementados em outros Estados e apreciar a pertinência de adotá-los nos seus respectivos Tribunais.

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

Nas comarcas de maior porte, tem-se dezenas, senão centenas, de unidades judiciárias especializadas, com Juízes com amplo conhecimento sobre matérias específicas do Direito (Família, Sucessões, Empresarial, Fazenda Pública, dentre outras). Tais Magistrados, diante da vivência com milhares de casos sobre a mesma matéria, possuem facilidade com o processamento e julgamento dessas demandas.

Tal especialização, no entanto, não ocorre com Varas Únicas do interior. O mesmo Juiz, em sua maioria, no início da sua carreira da Magistratura, tem competência para processar e julgar todas as matérias de competência da Justiça Estadual, impossibilitando o fornecimento de uma prestação jurisdicional mais célere e adequada.

Os assuntos mais específicos (p. ex: Direito Ambiental e Empresarial) que fogem das demandas cotidianas – Direito do Consumidor, Civil e Penal –, necessitando de um maior estudo pelo Magistrado, acabam sendo ignorados em detrimento dos processos com matérias mais comuns.

É, nesse contexto, que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ criou o programa “Núcleo de Justiça 4.0”, integrando o microssistema de justiça digital brasileira (PORTO, 2021).

Trata-se de um dos primeiros passos para o futuro do Poder Judiciário, em que não há limitações territoriais dentro mesmo Estado. Por ser totalmente virtual, limita-se a competência do Juízo pela matéria e, não, pelos limites da comarca ou região.

Nesse sentido, apontam Salomão e Rodrigues (2021, p. 118):

A tecnologia permite, pois, a revisão da ideia de competência territorial e da própria necessidade de cartas precatórias em muitas hipóteses. Salvo em situações de competência absoluta exigida por lei, ou nos casos que demandem provas locais, o processamento das ações nos juízos digitais não exigiria uma aderência da demanda a uma comarca específica.

Desse modo, a título exemplificativo, um Juiz titular de uma vara especializada de Direito Empresarial da Comarca da Capital poderá processar e julgar, com maior celeridade, no Núcleo de Justiça 4.0, um processo de falência, do que um Magistrado de Vara Única que, em regra, possui pouca experiência na área.

Também é possível, por exemplo, a adoção de Núcleos de Justiça 4.0 para absorver o aumento vertiginoso de processos em decorrências de eventos específicos ou mesmo da “litigiosidade em massa” (SILVA, 2017, p. 90), o que pode ser observado, no cotidiano forense, com milhares de cumprimentos de sentença de ações coletivas.

É relevante consignar que, não se trata de uma nova Vara, mas sim um novo modelo de trabalho.

Sobre o assunto, Araújo, Gabriel e Porto (2022, p. 32):

Com efeito, já é possível repensar o conceito de “Comarca” e “Seção Judiciária”, bem como a vinculação direta do juízo a uma serventia, uma vez que o processo eletrônico dispensa a concentração da força de trabalho, de forma física e presencial, em um único local. Tornou-se possível não só a sua dispersão espacial, como também agilizar o processamento dos feitos e racionalizar a mão de obra, inclusive por meio da automação.

Os Núcleos têm o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro, proporcionando, em um futuro não muito distante, o fatal redimensionamento dos conceitos territoriais de "Comarca" e "Seção Judiciária", de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município ou microrregião. A normativa tornou possível um cartório 100% digital, acelerando o julgamento dos feitos e ao mesmo tempo minimizando o impacto da carência de servidores.

Nesse mesmo sentido, o Min. LUIZ FUX, Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Relator do Ato Normativo nº 0001113-81.2021.2.00.0000, em que o colegiado aprovou a proposta de resolução acerca do Núcleo de Justiça 4.0:

De fato, as gerações mais jovens já vislumbram as varas físicas e as audiências presenciais como antiquadas. É, nesse contexto, que surge a disruptiva criação dos "Núcleos de Justiça 4.0", que visam a conferir maior eficiência ao Poder Judiciário, com uma prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável. Lograr-se-á, assim, maior aproximação com o cidadão e redução de despesas, mas sem descurar do devido processo legal.

Os "Núcleos de Justiça 4.0" poderão revolucionar o Poder Judiciário brasileiro, provocando o redimensionamento e reestruturação das serventias judiciais. Conceitos como "Comarca" e "Seção Judiciária" podem ser superados, uma vez que o processo eletrônico e o procedimento digital dispensam a concentração da força de trabalho, de forma física e presencial, em um único local, permitindo que a competência territorial dos magistrados seja ampliada para os limites da jurisdição do tribunal. (...)

Assim, por meio da tecnologia e da transformação digital, racionaliza-se a mão de obra e se logra agilizar o processamento dos feitos, tornando a concepção de uma sede física passível de superação, com significativa redução de custo e tempo, bem como aumento expressivo de eficiência, culminando por maximizar o efetivo acesso à justiça. Os "Núcleos de Justiça 4.0" podem configurar passo histórico, consubstanciando a ponte que permitirá a travessia da configuração tradicional do Poder Judiciário para uma Justiça Contemporânea (Justiça 4.0), permeada pela tecnologia e adequada à nova realidade e dinâmica social. (BRASIL, 2021)

Trata-se de ferramenta fundamental para que seja possível o efetivo acesso à justiça e, não, apenas o acesso ao Judiciário, possibilitando um melhor dimensionamento do trabalho dos Juízes e dos Servidores para que, assim, seja possível uma tutela jurisdicional efetiva e em tempo razoável.

Acerca da necessidade de racionalização do sistema judiciário brasileiro, Farias (2021, p. 258) pontua:

As disparidades numéricas entre os tribunais revelam uma necessidade urgente de racionalizar o sistema judiciário brasileiro. Como explicar, por exemplo, que o magistrado mais produtivo do país, com 11.627 julgados por ano, em média, seja um ministro do Superior Tribunal de Justiça e que o menos produtivo seja um ministro do Superior Tribunal Militar, outra corte superior federal, com apenas 41 processos julgados por ano, em média? É óbvio que, tendo um volume processual tão pequeno, o Superior Tribunal Militar deveria ser extinto e incorporado ao atual Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da Resolução nº 385 de 06 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é faculdade da parte autora, no momento da propositura da ação, escolher a distribuição da ação para o “Núcleo de Justiça 4.0”, sendo irretratável sua opção. No núcleo, será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

A parte promovida pode se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até o oferecimento da primeira manifestação feita pelo advogado e, em tal caso, o processo será remetido ao juiz físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição. Caso inexista oposição, o ato normativo dispõe que se aperfeiçoará um negócio jurídico processual, nos termos do art. 190, do Código de Processo Civil, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.

Dispõe a Resolução nº 385, do CNJ, que cada “Núcleo de Justiça 4.0” necessariamente contará com um juiz-coordenador e com, no mínimo, dois outros juízes. Cada Tribunal deve definir a estrutura de funcionamento (juízes e servidores), de acordo com volume processual, sendo possível designação exclusiva ou cumulativa à atuação na unidade de lotação original, a critério do tribunal.

Os Tribunais podem, inclusive, providenciar a transformação de unidades jurisdicionais físicas em núcleos, sendo esta uma das opções normativas para as comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

Ademais, a resolução supramencionada dispõe que “os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal e “poderão abranger apenas uma ou mais regiões administrativas do tribunal”. (BRASIL, 2021b)

Após cerca de dois meses da edição da Resolução nº 385/2021, o CNJ complementou o mencionado ato administrativo com a aprovação da Resolução nº 398, de 09 de junho de 2021, para autorizar os tribunais a utilizarem os Núcleos de Justiça 4.0 como unidades de apoio às unidades jurisdicionais, em mutirões especializados em razão de critérios pré-determinados, com atuação em algumas ou em todas as regiões administrativas que compõem a área de jurisdição do tribunal.

Dispõe o art. 1º, da Resolução nº 398/2021:

Os “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, também podem ser instituídos pelos tribunais para atuarem em apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que:

- I – abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual;
- II – abranjam repetitivos ou direitos individuais homogêneos;
- III – envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; e

V – encontrem-se com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento ou com elevado prazo de conclusão para sentença ou voto.

§ 1º Ato do tribunal definirá, com base nas características e visando a melhor gestão do acervo processual em tramitação na respectiva jurisdição, as classes, os assuntos e as fases dos processos que serão encaminhados para análise nos "Núcleos de Justiça 4.0", bem como fixará as regiões de atuação destes e a composição.

§ 2º A remessa de processos para os "Núcleos de Justiça 4.0" em razão de pessoa somente poderá ser determinada nos feitos que contenham grande litigante, nos termos da regulamentação expedida pelos tribunais, em qualquer dos polos processuais.

§ 3º Após a publicação do ato do tribunal disciplinando os processos que poderão ser encaminhados aos "Núcleos de Justiça 4.0", incumbirá aos Juízos em que os processos estejam tramitando efetuarem a remessa dos autos.

§ 4º Os tribunais que possuírem cargos de juiz substituto desvinculados de unidades judiciais ou juízes lotados em unidades judiciais com distribuição inferior aos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Resolução CNJ no 184/2013 poderão, independentemente de edital, designar esses juízes para atenderem aos "Núcleos de Justiça 4.0" instituídos com a finalidade prevista no caput. (BRASIL, 2021d)

Acerca dos incisos II e III, oportuno consignar as observações de Faria (2022, p. 10) acerca da concertação de atos para a gestão dos processos repetitivos:

A concertação de atos pode ser utilizada como mecanismo para enfrentamento de questões de fato, surgindo daí a ideia de centralização de processos como terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. Isso se dá através dos mecanismos do denominado microssistema de resolução de casos repetitivos, ou coletivização às avessas, em que somente o julgamento é coletivo, como os recursos especial e extraordinário repetitivos, o Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR e a concertação de atos para centralização de processos repetitivos. Trata-se de uma ideia oposta à dos instrumentos de tutela coletiva tradicionais, ou ações originalmente coletivas integrantes do chamado microssistema de processo coletivo – em que a coletivização é observada desde a propositura da demanda, como a ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo.

Conforme será visto no tópico seguinte, com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, os Tribunais de Justiça começaram a criar, ainda que forma inicial e tímida, Núcleos de Justiça 4.0, tanto com matérias especializadas - Saúde Pública, p. ex – quanto para auxiliar no cumprimento das metas nacionais do CNJ.

NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 INSTALADOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

Nesta pesquisa, buscou-se realizar um levantamento de quais Tribunais de Justiça criaram Núcleos de Justiça 4.0 e, nos que já foram instalados, verificar a competência fixada.

Consigne-se que, por se tratar do início dos Núcleos e, em sua maioria, ainda se limitar a um projeto-piloto nas Cortes, este artigo pretende tão somente descrever as competências, sem analisar a eficiência de cada Núcleo.

Pesquisou-se nos sítios dos Tribunais de Justiça das 27 (vinte e sete) unidades federativas do Brasil, no mês de maio de 2022.

Em 8 (oito) Estados, quais sejam, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo e Sergipe, observou-se a ausência de criação de Núcleos de Justiça 4.0, embora tenham aderido ao Justiça 4.0 ou tenham regulamentada, de forma geral, a possibilidade de criação dos Núcleos de Justiça 4.0 sem efetivamente institui-los.

Em 19 (dezenove) ocorreu a instalação dos Núcleos, conforme quadro adiante:

Tribunal	Quantidade e competência dos Núcleos de Justiça 4.0
TJAC	Atua em apoio às unidades judiciais que estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário e se encontrem com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento ou com elevado prazo de conclusão para sentença ou voto.
TJAL	Tem o "Núcleo 4.0 de Justiça Efetiva", auxiliando no processamento de processos que estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário e/ou que se encontrem com elevado prazo de conclusão para sentença ou voto.
TJAP	Possui competência para a área de saúde pública na Justiça.
TJCE	Atua no processamento e julgamento as execuções fiscais estaduais, municipais e suas ações conexas e/ou dependentes que tramitem ou passem a tramitar nas comarcas de Juazeiro do Norte, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Pacajus.
TJDFT	Dois Núcleos de Justiça 4.0: O 1º atua no auxílio às Varas Cíveis, Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, Varas da Fazenda Pública do DF e Varas de Execução Fiscal do DF; O 2º fornece auxílio às Varas de Família, Varas de Órfãos e Sucessões, Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF e Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais.
TJGO	Dois Núcleos de Justiça 4.0. O 1º com competência especializada para o processamento e julgamento de ações de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública Estadual; O 2º especializado na competência para o processamento e julgamento de ações que envolvam direito à saúde em que figurem no polo passivo os municípios e os planos de saúde privados.
TJMT	Três Núcleos de Justiça 4.0: - Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais Estaduais; - Núcleo de Justiça Digital de Direito Bancário; - Núcleo de Atuação Estratégica – NAE.

TJMG	<p>Tem dois Núcleos de Justiça 4.0:</p> <p>O 1º – Núcleo de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária – atua em apoio às unidades judiciárias, em cooperação no processamento e julgamento de ações que: abarquem questões especializadas, em razão da sua complexidade, de pessoa ou de fase processual; abranjam temas repetitivos ou direitos individuais homogêneos; envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial aqueles definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; encontrem-se com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento ou com elevado prazo de conclusão para sentença.</p> <p>O 2º é Central de Execução de Medidas de Segurança (Cemes) com competência para cooperação no processamento das execuções de medidas de segurança e seus incidentes, em tramitação em todas as unidades judiciárias da Justiça Comum primeiro grau do Estado de Minas Gerais.</p>
TJPA	<p>Tem dois Núcleos de Justiça 4.0:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Núcleo de Justiça 4.0 – Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau atua no apoio a unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição do TJPA mediante a prolação de decisões e a prática de atos em processos que se encontrem com elevado prazo de conclusão para sentença. - O Núcleo de Justiça 4.0 – Meta 4 atua em apoio judicial remoto a unidades judiciárias do TJPA, mediante a prolação de sentenças, decisões e a prática de atos em processos eletrônicos que estejam em situação de descumprimento da Meta 4 do CNJ, que determina priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, a improbidade administrativa e aos ilícitos.
TJPB	<p>1 Núcleo de Justiça 4.0. Na primeira fase do projeto alcançará todas as classes e assuntos de saúde pública que envolvem o Estado da Paraíba. Na etapa seguinte, haverá uma ampliação para as ações de saúde pública envolvendo os entes municipais.</p>
TJPE	<p>Tem dois Núcleos de Justiça 4.0.</p> <p>O 1º trata do processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH).</p> <p>O 2º – Núcleo de Justiça 4.0 – Juizado Especial Fazendário de Medicamentos – recebe as ações de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública Estadual no que tange exclusivamente a pedidos de fornecimento de medicamentos.</p>
TJPI	<p>Concentra demandas das áreas de execuções fiscais da Fazenda Pública e ações correlatas, com exceção das ações referentes a débitos fiscais não inseridos em dívida ativa, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado do Piauí.</p>
TJRJ	<p>Possui dois Núcleos de Justiça 4.0.</p> <p>O 1º tem competência para processar e julgar as matérias de propriedade industrial, direitos autorais e nome comercial.</p> <p>O 2º tem competência para processar e julgar as matérias relativas a cumprimento de sentença na forma prevista na Lei nº 14.193 de 06 de agosto de 2021 (Sociedade Anônima do Futebol).</p>

TJRN	Processamento e julgamento dos executivos fiscais do Estado e suas autarquias, nos termos do Anexo VIII, da Lei Complementar Estadual nº 643, de 18 de dezembro de 2018, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado do Rio Grande do Norte
TJRS	Cinco Núcleos de Justiça 4.0: <ul style="list-style-type: none"> - Programa Bancário de Justiça 4.0; - Busca e Apreensão de Veículo Automotor; - Proteção ao Erário Público; - Acidentes de Trabalho; - Núcleo para crimes tributários, ambientais, licitatórios e contra a Administração Pública.
TJRO	Possui especialização na matéria de superendividamento, prevista na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e que tenham como polo passivo empresas prestadoras de serviços públicos, observado o limite de valores dos juizados especiais cíveis, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
TJRR	Dois Núcleos de Justiça 4.0. O 1º tem competência especializada para o processamento e julgamento de ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. O 2º tem competência especializada para o processamento e julgamento de ações que envolvam direito à saúde em que figurem no polo passivo os Municípios e o Estado de Roraima.
TJSC	Instalou um Núcleo de Justiça 4.0 – Unidade Estadual de Direito Bancário (UEDB) – recebe todas os processos de matéria bancária.
TJTO	Conta com dois Núcleos de Justiça 4.0. O 1º (Previdenciário) possui competência, em toda a jurisdição territorial do Estado do Tocantins, para atuar em todas as fases judiciais e administrativas dos processos judiciais cuja questão controvertida, principal ou incidental, seja previdenciária, em que o Instituto Nacional de Previdência Social seja parte ou interessado, seus incidentes, ações conexas e autônomas, excluídas as ações acidentárias. O 2º (Saúde Pública) com competência, em toda a jurisdição territorial do Estado do Tocantins, para atuar em todas as fases judiciais e administrativas dos processos judiciais cuja questão controvertida, principal ou incidental, seja saúde pública, em que a fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações, sejam parte ou interessada, seus incidentes, ações conexas e autônomas, versem ou não sobre direito da infância e da juventude ou sobre questão submetida ao regime jurídico dos juizados especiais da fazenda pública.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

CONCLUSÃO

Através do levantamento realizado nesta pesquisa, tornou-se possível observar algumas tendências nas criações dos Núcleo de Justiça 4.0.

Dos 19 (dezenove) tribunais que instalaram Núcleos de Justiça 4.0, 6 (seis) – TJAP, TJPB, TJGO, TJPE, TJRR e TJTO criaram núcleos específicos para o processamento de demandas de saúde pública, enquanto 4 (quatro) – TJCE, TJMT, TJPI e TJRN – instalaram núcleos com especialização para atuação nos processos de execução fiscal.

São duas especialidades que necessitam de atenção específica pelos Tribunais.

As demandas de saúde, na maioria dos casos, necessitam de respostas rápidas, sob pena de graves danos aos jurisdicionados, de modo que a existência de um Núcleo de Justiça 4.0 específico sobre o tema permite uma prestação jurisdicional mais célere, permitindo, inclusive, um aperfeiçoamento de tais Juízes sobre o assunto.

As execuções fiscais, por sua vez, embora, em regra, não sejam complexas, correspondem à parcela significativa do acervo dos tribunais, de modo que uma maior quantidade de servidores e juízes, através do Núcleo de Justiça 4.0, apoiando as unidades judiciais especializadas, poderá permitir melhor resolução das lides, o que refletirá não só nas estatísticas dos Tribunais.

Ademais, verificou-se que, por se tratar de um novo modelo de trabalho, os Núcleos de Justiça 4.0 ainda não se popularizaram nos Tribunais, necessitando da adoção de maior divulgação entre os que atuam no e com o Judiciário, para efetivação da política pública judiciária preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. As Cortes, seja de grande, médio ou pequeno porte, com a implantação de um ou dois núcleos, estão na fase de testes/projetos-piloto da efetividade desse novo formato, calibrando a necessidade e quais matérias específicas demandam de uma atuação especializada.

Apesar disso, é possível observar que as inovações do microssistema de justiça digital brasileira, entre elas, o Núcleo de Justiça 4.0, são fundamentais para oferecer uma resposta do Poder Judiciário à explosão de litigiosidade, assim como racionalizar o dimensionamento do trabalho dos Juízes e dos Servidores, permitindo-se, dentre outras hipóteses, que Magistrados com baixa produtividade diante de acervo diminuto, possam auxiliar, de forma virtual, outras unidades judiciais.

Com os avanços tecnológicos, sobretudo com a digitalização dos processos, esse auxílio não se restringe aos limites da Comarca ou Seção Judiciária, diante da desnecessidade de presença física nas respectivas unidades. Nesse contexto, oportuno consignar, inclusive, ressaltar que, no âmbito da Justiça 4.0, os próprios conceitos de “Comarca” e “Seção Judiciária” são superados, conforme destacado pelo Min. LUIZ FUX.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de Araújo; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0 a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial - DIEX**, v. 1, n. 1, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo nº 0001113-81.2021.2.00.0000**. Autorização para criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Promoção do acesso à justiça digital. Criação de ambiente virtual de tutela jurisdicional efetiva. Superação dos obstáculos geográficos. Rel. Min. LUIZ FUX, 328^a Sessão Ordinária, julgamento

em 06/04/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=2907FEDDAB5C71D53AF49988DB8A5A83?jurisprudencialJuris=52339>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 331/2020, de 9 de outubro de 2020, p. 2-3.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 38/2021, 18 fev. 2021a, p. 2-3.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385 de 06 de abril de 2021.** Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 86/2021, 7 abr. 2021b, p. 6-8.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 398, de 09 de junho de 2021.** Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 150/2021, 11 jun. 2021c, p. 3-5.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito, tecnologia e justiça digital: o uso de ferramentas digitais em busca da razoável duração do processo em Portugal e no Brasil.** Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021.

FARIA, Rodrigo Martins. **Os núcleos de justiça 4.0 como instrumentos de cooperação judiciária para a gestão de demandas repetitivas.** 2022. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12773/1/n16-a1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PORTE, Fábio Ribeiro. O microssistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antonio. Justiça Digital e o futuro da competência territorial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 3, 2021.

SILVA, Lucas do Monte. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as relações de consumo: Análise empírica da viabilidade jurídica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 2, 2017.